



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE REGISTRO

FORO DE REGISTRO

1ª VARA

RUA JERONIMO MONTEIRO LOPES, 93, Registro-SP - CEP  
11900-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001544-73.2023.8.26.0495**  
 Classe – Assunto: **Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum - Acordo de Não Persecução Penal**  
 Autor: **Justiça Pública e outro**  
 Beneficiado - Art. 28-A **Luiz Paulo Costa de Souza**  
 CPP:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Raphael Ernane Neves**

Vistos.

Tendo havido cumprimento integral do Acordo de Não Persecução Penal-ANPP., conforme se infere dos autos, nos termos da manifestação do Ministério Público – fls. 50, **declaro extinta a punibilidade** do(a) beneficiado(a) **LUIZ PAULO COSTA DE SOUZA**, Brasileiro, RG 37220250, CPF 48175100800, mãe Marilza Aparecida Costa, Nascido/Nascida 16/12/1996, com endereço à Rodovia Sp 139 Km 3,1, S/N, Chacara Marujo, Ribeirão de Registro, CEP 11900-000, Registro - SP , **com fundamento no artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal, relativamente aos fatos apurados nos autos de nº. 1500775-13.2020.8.26.0495 da 2ª. Vara Criminal da Comarca de Registro-SP.**

Afastado o interesse recursal diante da preclusão lógica decorrente do requerimento de extinção formulado pelo Ministério Público, **declaro o trânsito em julgado nesta data.**

Procedam-se a necessária atualização no sistema informatizado oficial para constar o evento "código.384-Sentença de Extinção da Punibilidade" na funcionalidade "histórico de partes", especialmente para os fins do art. 927, V, das N.S.C.G.J - e a movimentação unitária "61615- arquivado definitivamente – NSCGJ, art. 530-B", observado os termos do artigo 28-A, § 12 do C.P.P., a celebração e o cumprimento do acordo não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins do inciso III do § 2º desse artigo (impedir idêntico benefício no prazo de 5 anos > "*Ressalvadas as hipóteses de requisição judicial e requerimento do pesquisado ou de seu representante legal – NSCGJ, art.931, as certidões de distribuição criminal referentes ao caso serão expedidas com a anotação "nada consta", art. 926-NSCGJ*").

Comunique-se, por meio eletrônico (iirgd.dipol@policiacivil.sp.gov.br) – CPP art. 809 e art. 393, XI - (Comunicado CG nº. 464/2019), bem como ao Juízo de Conhecimento, para as providências do artigo **379-E das N.S.C.G.J.**

Finalizada as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

P.I.C.

Registro, 17 de fevereiro de 2025.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE REGISTRO**

**FORO DE REGISTRO**

**1ª VARA**

**RUA JERONIMO MONTEIRO LOPES, 93, Registro-SP - CEP  
11900-000**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**